



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1454/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0284/14.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcos Belizário, visa dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de chuveiros com temporizador, nos termos em que especifica, e dá outras providências.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ao pretender o consumo consciente de água, o projeto versa sobre o meio ambiente, sendo que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre meio ambiente, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, é inquestionável que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 13, I, e art. 30, I, da Constituição Federal.

Também no aspecto material, a legislação em vigor ampara a propositura.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (destacamos).

O projeto encontra amparo no Poder de Polícia do Município, ou seja, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das construções, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles (In Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 495).

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbano da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

...

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação,

estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.

Por fim, cabe considerar que a propositura objetiva a economia de água, indo ao encontro do disposto no Decreto nº 47.279/2006, que institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do SUBSTITUTIVO abaixo sugerido, que visa incluir a alteração pretendida na Lei nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificação).

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00284/14.

Inclui no Anexo I da Lei nº 11.228/92 o item 14.1.3, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de chuveiros com temporizador, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Capítulo 14 do Anexo I da Lei nº 11.228/92 fica acrescido do item 14.1.3, com a seguinte redação:

"14.1.3 É obrigatória a utilização de chuveiros com alarme sonoro disparado por temporizador, programável pelo usuário". (NR)

Art. 2º Nos serviços e obras de manutenção, reforma e construção de imóveis, inclusive nas unidades de programas habitacionais realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados chuveiros com alarme sonoro disparado por temporizador, programável pelo usuário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/11/2014.

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto (PT)

Conte Lopes (PTB)

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso (PT)

Roberto Tripoli - PV - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/11/2014, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.